

Decisão de Pregoeiro nº 004/2019-SLC/ANEEL

Em 27 de agosto de 2019.

Processo: 48500.002019/2019-02  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 013/2019  
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
apresentada pela ADIK Software Ltda.

## I – DOS FATOS

1. A ADIK Software Ltda enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 013/2019 no dia 23 de agosto de 2019.
2. A impugnante insurge contra a previsão de que as licenças demandadas no certame sejam necessariamente da marca McAfee e que o vencedor seja possua a certificação McAfee Service Delivery Provider. Diante dos argumentos requer:

[...] a adequação do edital guerreado, alterando-se o objeto da licitação e sua descrição para que se definam as características técnicas dos softwares que poderão ser ofertados, ou para que se sejam incluídas expressões como “e similares”, “ou de melhor qualidade, “ou de mesma qualidade”, viabilizando, assim, o regular prosseguimento do certame. Requer, ainda, que seja retirada do edital a exigência de comprovação de certificação McAfee Service Delivery Provider, tendo em vista que tal certificação limita a participação do número de revendas no certame, tendo em vista que não possui qualquer relação com a capacidade técnica das revendas.

## II – DA ANÁLISE

3. Ambas as questões possuem fundamentalmente viés técnico, portanto, me valho do posicionamento apresentado pela área Gestão Técnica da Informação/ANEEL – SGI/ANEEL.
4. O assunto revisitado ofertou a resposta que segue:

II.1 – DA ILICITUDE NA LIMITAÇÃO DE MARCA CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA  
As justificativas que embasaram a escolha pela ANEEL da estratégia de contratação visando a RENOVAÇÃO das licenças da solução McAfee com a respectiva AQUISIÇÃO de outras novas foram detalhadas no Estudo Técnico Preliminar da Contratação contida no ANEXO I da Nota Técnica nº 120/2019 (48540.001120/2019-00) juntada ao processo nº 48500.002019/2019-02. A seguir, será resumido o conteúdo do estudo.  
Nesse estudo foi avaliado, do ponto de vista técnico e econômico, as alternativas de manter

ou trocar a solução de antivírus McAfee. Inicialmente, constatou-se que, do ponto de vista técnico, esta solução atende os requisitos de negócio necessários para a manter em nível adequados a segurança cibernética do ambiente computacional da ANEEL e que a sua eventual troca criará riscos desnecessários às operações e continuidade das atividades da Agência, uma vez o processo de substituição da solução, que deverá ser instalada e customizada em todo o parque computacional da Agência, causará impactos na disponibilidade dos serviços públicos digitais providos ao público externo e nos sistemas de informação críticos para as operações cotidianas da Agência (por ex: sistemas de apoio à Diretoria, sistemas de Ouvidoria, sistemas de Fiscalização e Gestão Tarifária, sistemas de Recebimento de Dados de Agentes, sistemas de Transmissão de Reunião Pública de Diretoria, sistemas de Protocolo e Consulta digital, sistema de Processo Eletrônico, sistema de Correio Eletrônico, sistemas de Armazenamento Corporativo, sistema de Bancos de Dados, sistemas de Geoprocessamento, entre diversos outros). Além disso, ressalta-se que a ANEEL está em processo de troca da solução de virtualização de servidores e que, com isso, não é adequado que haja mudanças concorrentes na infraestrutura de TI que possam aumentar os riscos de indisponibilidade dos sistemas e ainda possibilitar a criação de conflitos administrativos entre empresas fornecedoras durante a ocorrência de instabilidades dos servidores virtuais que poderão resultar, ao final, em prejuízos às operações da Agência.

Somando-se a isso e ainda mais importante, o estudo analisou a economicidade da manutenção da solução McAfee em detrimento da sua troca. Para tanto, foi realizada pesquisa de preços com soluções líderes de mercado, segundo o Gartner, visando comparar os custos estimados da troca da solução com os custos estimados da manutenção da solução. Para obtenção dos preços dessas estratégias, a pesquisa utilizou o painel de preços e portal de compras governamentais (Comprasnet), bem como complementou a pesquisa com a realização de consultas diretas a fornecedores.

Na obtenção dos preços estimados relativos à troca da solução foi considerada a AQUISIÇÃO de nova solução compreendendo os serviços de instalação, migração, garantia, suporte técnico e treinamento por 36 (trinta e seis) meses, enquanto que na estimativa de preços relativos à manutenção da solução considerou-se a RENOVAÇÃO da solução que compreende a renovação da chamada “manutenção de software” das licenças atuais e a contratação de serviço de suporte técnico especializado “on-site” por 36 (trinta e seis) meses). Além disso, foi verificado que a manutenção da solução necessitará também da AQUISIÇÃO de novas licenças de antivírus específicas para os servidores virtuais da Agência, com garantia por 36 (trinta e seis) meses, cuja finalidade é cobrir o quantitativo total de servidores virtuais que foi ampliado desde a última renovação ocorrida em 2016 e, ao mesmo tempo, atender às mudanças ocorridas no modelo de comercialização dessas licenças pelo fabricante, que foram, em 2016, adquiridas pelo número de servidores físicos e que são, atualmente, cotadas pelo número de servidores virtuais.

Desse modo, de posse dos preços estimados foi realizada a comparação final entre os custos estimados da troca da solução e os custos estimados da manutenção da solução. Foi constatado que o custo total da manutenção da solução foi inferior ao custo estimado para a sua troca.

Portanto, do ponto de vista técnico e econômico, a RENOVAÇÃO da solução McAfee, incluindo a AQUISIÇÃO de novas licenças por 36 (trinta e seis) meses visando a cobertura total dos servidores virtuais da Agência, com a contratação do respectivo serviço de suporte técnico especializado “on-site”, mostrou-se a alternativa mais vantajosa para a contratação em questão.

Sobre a questão levantada pela empresa acerca da atualização de licenças objeto da licitação contida no trecho transcrito a seguir:

“É importante destacar que no presente caso não há que falar em atualização de solução já utilizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tendo em vista que atualmente a ANEEL possui instalada, em produção e em pleno funcionamento, 1300 (hum mil e trezentas) licenças de uso para estações de trabalho e servidores da solução McAfee EndPoint Protection - Advanced Suite (EPA) com licenciamento perpétuo e 200(duzentas)

licenças perpétuas da solução McAfee MOVE Antivirus for Virtual Servers Module.

Neste aspecto é importante destacar que o licenciamento perpétuo não significa direito de atualização ad aeternum da solução, que somente será atualizada durante o período de vigência do contrato, após este período o órgão público pode continuar usando o software, mas sem que tenha acesso às suas atualizações, ou seja, estará desprotegido contra ameaças surgidas após a última atualização.”

Informa-se que a ATUALIZAÇÃO das licenças a que se refere o Edital é a RENOVAÇÃO da “manutenção de software” das licenças perpétuas já adquiridas em processos anteriores e que esta manutenção estará vigente até 30/09/19, conforme transcrito do item do edital a seguir:

“4.1.3.1.2. A atualização de licenças refere-se à renovação da “manutenção de software” das licenças perpétuas já adquiridas e tem como objetivo manter a solução atualizada e em perfeitas condições de operação e de uso.”

Portanto, o objeto desta contratação é RENOVAR a “manutenção de software” da solução McAfee visando mantê-la ATUALIZADA por meio da disponibilização das novas versões dos softwares, revisão dos mecanismos de varreduras e atualização das assinaturas de malwares (dats) por 36 (trinta e seis) meses. (<https://www.mcafee.com/enterprise/pt-br/support/licensing-information.html> )

Nesse sentido, acerca da afirmação da empresa contida no pedido:

Ou seja, trata-se, na verdade, de nova aquisição de licenças de softwares na modalidade licenciamento perpétuo, por prazo determinado 36 (trinta e seis) meses, necessitando pois de outra aquisição e instalação quando findado o contrato . Caso contrário o ambiente de TI da ANEEL ficará vulnerável. O Objeto deste mesmo edital, nos deixa claro a afirmação.

Reitera-se que a licitação em questão objetiva a RENOVAÇÃO da “manutenção de software” das licenças McAfee com garantia de 36 meses e que, para cobertura total do ambiente de virtualização atual da Agência, se faz necessário realizar a AQUISIÇÃO de novas licenças relativas à ampliação do quantitativo de servidores virtuais ocorrida desde a última renovação, em 2016.

5. Portanto, acerca do primeiro ponto atacado, observou-se que não foi agregada informação nova pela impugnante a ponto de promover qualquer revisão, assim mantendo-se a linha presente na Decisão de Pregoeiro nº 003/2019-SLC/ANEEL de 12 de agosto de 2019.

6. A respeito desse assunto, a impugnante menciona o Acórdão nº 2.569/2018 – TCU/Plenário. Neste é elencada uma série de recomendações que entendemos terem sido tratadas pela ANEEL durante a fase de planejamento da contratação.

7. No que tange a exigência de certificação McAfee Service Delivery Provider por parte do licitante, além dos argumentos apresentados no próprio instrumento convocatório, a SGI aprofundou a sua relevância diante do histórico de eventos junto à Agência.

### III – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO “McAfee Service Delivery Provider”:

Informamos que tal exigência foi prevista de forma a garantir que a qualidade dos serviços da Contratada seja garantida pelo fabricante, refletindo diretamente em melhores serviços prestados à ANEEL. Nesse sentido, o edital justifica tal exigência conforme transcrição do item a seguir:

4.1.2.1. Uma vez que o funcionamento da solução de antivírus afeta diretamente a segurança das informações, a estabilidade e disponibilidade de todas as aplicações críticas providas internamente e para acesso pela Internet na forma de serviços públicos digitais, bem como o funcionamento de todas as estações de trabalho utilizados pelos servidores e

demais colaboradores da ANEEL, não serão admitidas falhas na prestação dos serviços. Com isso, a exigência prevista acima visa assegurar que o CONTRATADO possua especialização de provedor de serviços garantido pela própria fabricante (<https://www.mcafee.com/enterprise/pt-br/partners/service-delivery-specialization.html>). Tal exigência se reflete em respostas mais ágeis e assertivas às demandas de instalação e suporte técnico decorrentes do uso dos produtos McAfee pela CONTRATANTE sobretudo no tratamento de problemas (bugs)

Além disso, é possível constatar na página do fornecedor McAfee que este nível de especialização garante à Contratante (<https://www.mcafee.com/enterprise/pt-br/partners/service-delivery-specialization.html>):

“...Com recursos certificados, os parceiros de fornecimento de serviços comprovam ter habilidade para configurar e distribuir produtos da McAfee, atendendo às necessidades comerciais dos clientes e lidando com as ameaças e os ataques complexos de hoje.”

Sobre a seguinte afirmação transcrita do pedido de impugnação em questão:

“Ocorre que a certificação McAfee Service Delivery Provider, não é requisito de fornecimento e de instalação com suporte on site. Uma vez que o próprio edital exige que o suporte aos softwares seja dado pela fabricante:

4.1.3.1.5.2. Suporte técnico do fabricante por no mínimo 36 meses, prevalecendo a garantia do fabricante, caso seja maior, contada a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, na modalidade online, dando acesso às soluções da base de dados de conhecimento, vídeos e guias sobre práticas recomendadas, alertas de malware com análise de correção, serviços de análise de malware e ferramentas de diagnóstico, bem como suporte via atendimento telefônico e/ou e-mail, com disponibilidade em regime 24 horas por dia x 7 dias por semana, por meio de ligação gratuita 0800 e/ou internet;”

A exigência de tal certificação para o fornecimento de licenças (item 1, 2 e 3 do objeto) se dá uma vez que a empresa vencedora deverá efetuar a instalação das licenças fornecidas conforme previsto no subitem 4.1.3.2 “Instalação” do item 4.1.3.2 “Modelo de execução e gestão” do Termo de Referência:

“4.1.3.2. MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO

4.1.3.2.4. Instalação: A atualização das licenças deverá ser realizada pela CONTRATADA por meio da execução de um Projeto de Instalação, com duração máxima de 30 (trinta) dias corridos após a disponibilização das mesmas, sendo que a CONTRATADA deverá ainda:

4.1.3.2.4.1. Submeter inicialmente o Projeto de Instalação à aprovação da CONTRATANTE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos após a disponibilização das licenças, composto por uma documentação que contenha, no mínimo, o cronograma de execução da instalação, com as datas das etapas e prazos a serem observados na execução do projeto;”

Tal necessidade se deu com base em experiências em pregões anteriores da ANEEL onde a Contratada apenas forneceu as licenças por email sem realizar a devida instalação no ambiente computacional da Agência. Portanto, visando a não incorrer na mesma situação, exige-se tal nível de especialização da empresa, pois a mesma deverá ser responsável pela configuração e instalação das licenças renovadas e adquiridas.

Portanto, solicita-se que a certificação em questão seja mantida na contratação de forma a garantir que todos os produtos entregues sejam devidamente fornecidos, instalados e configurados pela Contratada no ambiente computacional da ANEEL e que o serviço de suporte técnico especializado “on-site” que deverá ser prestado posteriormente à homologação da instalação seja devidamente executado à ANEEL em níveis de qualidade esperados e garantidos pelo fabricante por 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, até o limite de 36 (trinta e seis) meses.

8. Desta forma, reunidos os argumentos trazidos, entendo que os devidos esclarecimentos foram prestados sobre os elementos apresentados na impugnação.

9. Cabe destacar que a apresentação dessa impugnação não caracteriza fato impeditivo



Fl. 5 da Decisão de Pregoeiro nº 004/2019-SLC/ANEEL, de 27/8/2019.

à participação da impugnante no certame.

### **III – DO DIREITO**

10. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02.

### **IV – DA DECISÃO**

11. Pelo exposto, considero improcedente o pedido registrado, mantendo-se as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2019.

**GIAMPIERO CARDOSO NARGI**  
Pregoeiro